



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.000952/2003-15
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1301-001.572 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2014
Matéria IRPJ.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida SETTA COMBUSTIVEIS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS. PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS.

Tendo sido comprovado, na diligência fiscal, parte dos valores lançados pelo contribuinte como perdas no recebimento de créditos, insubsiste a glosa correspondente.

DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os saldos a pagar de tributos e contribuições informados na Declaração de Informações Integradas da Pessoa Jurídica, a partir do ano calendário de 1999, não se revestem dos requisitos necessários para a sua inscrição em dívida ativa, não sendo, portanto, confissão de dívida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, recurso voluntário não conhecido em virtude de desistência.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário e de Ofício, manuseados contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, que julgou os autos de infração parcialmente procedentes.

Convém mencionar, de pronto, que a contribuinte apresentou a desistência do seu Recurso Voluntário, remanescendo apenas, o enfretamento do Recurso de Ofício.

Verifica-se que em desfavor da contribuinte foram lavrados autos de infração (fls. 18/44), para formalização e exigência de crédito tributário relativo ao IRPJ e seus reflexos, atinentes aos anos-calendário 1999 a 2003.

De acordo com o disposto na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 19/20), as infrações apuradas foram, em síntese, as seguintes:

1. Omissão de Receitas - Suprimento de Numerário não Comprovada a Origem e/ou a Efetividade da Entrega - omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega de numerário, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, fls. 51/59. Enquadramento Legal - art. 24 da Lei nº 9.249/95; arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 282 e 288 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99 - RIR/99;

2. Provisões não autorizadas - valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 51/59. Enquadramento Legal - art. 13, inciso I, da Lei nº 9.249/95, com alterações do rt. 14 da Lei nº 9.430/96; arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 335 do RIR/99;

3. IRPJ - Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago (verificações obrigatórias) - durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os escriturados. Enquadramento Legal - arts. 247 e 841 do RIR/99.

O Termo de Verificação Fiscal está encartado às folhas 51 a 59, historiando todo o procedimento de fiscalização, descrevendo as intimações e suas respectivas datas, listando os documentos obtidos, para então aduzir-se que, de posse dos Livros e documentos fiscais e contábeis entregues, primeiramente procedeu-se ao levantamento da Base de Cálculo dos Tributos e Contribuições administrados pela Receita Federal, ou seja, as Verificações Obrigatórias, abrangendo o período de janeiro de 1997 a março de 2003, sendo que, da análise do Contrato Social, verificou-se que a empresa iniciou suas atividades no Município de Ribeirão Preto, na Rua Lorena, 184, São Paulo em Novembro de 1985 e que a denominação social era COMERCIAL CARRETÃO LTDA, e o objetivo, o comércio de peças e

implementos automotivos, álcool combustível e derivados de petróleo, podendo ainda explorar outros ramos visando a assistência global, principalmente aos transportes de cargas e passageiros.

Anotou a Fiscalização, que na sequência, procedeu análise dos documentos e livros entregues, constatando um “aumento de capital social não comprovado”, eis que em 03 de Maio de 1999 a empresa alterou o Contrato Social com a retirada e admissão de novos sócios, a saber, GERALDO UCHOA DE MORAES, GERALDO UCHOA DE MORAES FILHO e CLÁUDIO UCHOA DE MORAES todos com domicílio em Recife/PE, os quais adquiriram a sociedade com o Capital Social de R\$ 150.000,00, sendo que R\$ 50.000,00 ainda a integralizar, tendo nesta mesma data elevado o Capital Social para R\$ 600.000,00 com a integralização no ato em moeda corrente e legal do país, registrado na JUCEPE sob o nº 269.0031.7797, em 02 de Junho de 1999 e registrada na JUCESP sob o nº 42.253/99-8 e conforme abaixo:

GERALDO UCHOA DE MORAES - R\$ 390.000,00

GERALDO UCHOA DE MORAES FILHO - R\$ 30.000,00

CLÁUDIO UCHOA DE MORAES - R\$ 30.000,00

Segundo a Fiscalização, a contribuinte foi instada a comprovar a origem e efetividade da entrega dos valores, mas não apresentou qualquer documentação.

Na sequência, discorreu a Fiscalização acerca da constatada “INSUFICIENCIA DE RECOLHIMENTOS DO PIS E DA COFINS”, aduzindo que das análises procedidas nos Livros Fiscais ficou constatado que a contribuinte iniciou suas atividades no ano calendário de 1986 e suspendeu temporariamente suas atividades em 30 de janeiro de 1995, apresentando DCTF referente aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestre do ano-calendário 1999, porém, não apresentou os DARF's de Recolhimentos referente aos 3º e 4º trimestres.

Relatou-se que foram também apresentados DCTF para os anos-calendários 2000, 2001 e 2002, e que os valores declarados nas DCTF foram confrontados com os valores constante do sistema SINAL referente aos pagamentos efetuados, verificando-se também, que no Livro Fiscal de Saídas de Mercadorias um corte cronológico efetuado pela fiscalização Estadual em data de 30/01/1995 com a informação "Suspensão Temporária de Atividades, assinada pelo Auditor Fiscal de Rendas, tendo retornado suas atividades em Maio de 1997.

Para a Fiscalização, ficou constatado também que os Livros Fiscais de Entrada Saída e Apuração de ICMS nºs 01 e 02, entregues e escriturados de 1991 até Dezembro de 1998, referem-se à Matriz em Ribeirão Preto/SP, verificando-se que apesar de exaustivamente intimada, a contribuinte entregou somente os Livros Fiscais de Entrada, Saída e de ICMS referente à Matriz em Ribeirão Preto/SP, com escrituração referente aos anos calendários de 1997 e 1998, apesar de a Matriz ter funcionando em Ribeirão Preto até Janeiro de 2000, quando então foi transferida para a cidade de Recife/PE, onde funciona somente como escritório administrativo.

Ainda segundo a Fiscalização, conforme alteração contratual registrada na JUCEPE e JUCESP, a filial localizada na cidade de Paulínia/SP, iniciou suas atividades em 25 de Abril de 1997, porém, os livros fiscais de Entrada, Saída e de Apuração de ICMS encontram-se escriturados a partir de julho de 1999, estando escriturado até Dezembro de

2000, quando então suas atividades são encerradas conforme alteração contratual, sendo verificado que a filial de Suape, conforme alteração contratual, iniciou suas atividades em Maio de 1999, porém os livros Fiscais de Entrada, Saída e Apuração de ICMS entregues encontram-se escriturado somente os meses de outubro, novembro e dezembro de 2000.

Dito isso, assinalou-se que no intuito de verificar as regularidades dos recolhimentos das Contribuições para o PIS e para a COFINS, a contribuinte foi regularmente intimada para que apresentasse a composição da Base de Cálculo para as Contribuições para o PIS e para a COFINS, tendo em vista ser uma Distribuidora de Combustíveis e estar sujeita a uma legislação específica, assinalando a Fiscalização, que conforme legislação específica, até 31 de Janeiro de 1999, a distribuidora desses produtos, na condição de contribuinte e substituto dos comerciantes varejistas, calculava a sua contribuição mensal sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo desses produtos, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas vendas e a partir de 1º de Fevereiro de 1999 até Junho de 2000, as distribuidoras de combustíveis deixaram de ser contribuintes substitutos em relação aos derivados de petróleo, permanecendo contribuintes substitutos em relação ao comerciante varejistas de álcool para fins carburantes, relativamente as vendas que lhes fizerem, tendo como base de cálculo o preço da venda do distribuidor, multiplicado por 1,4 (um inteiro e quatro décimos) e que a partir de Julho de 2000 nova legislação altera os cálculos e recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS para as Distribuidoras fixando as alíquotas e determinando a Base de Cálculo.

Segundo apurou a Fiscalização, a contribuinte não detalhou a base de cálculo, porém, apresentou resumo do livro razão detalhando a base de cálculo e as contribuições escrituradas, sendo que da análise das documentações entregues e conforme dados contidos nos Livros Fiscais e Contábeis apresentados, foi elaborado quadro Demonstrativo da base de cálculo para as contribuições PIS e COFINS para os anos calendários de 1998 a 2002 comparando os valores escriturados no Livro Razão referente as Receitas de Vendas de Produtos e os valores referentes ao recolhimento do PIS e da COFINS, com os valores declarados na Declaração de IRPJ, e com base nos resumos da base de cálculo apresentado pela fiscalizada.

Reputou-se assim, que no período compreendido entre 05/97 a 31/12/98 a contribuinte funcionou no Estado de São Paulo tendo sido apresentado os DARF's de Recolhimento da Contribuição para o PIS e a COFINS e DCTF, verificando-se que a contribuinte recolheu o PIS e a COFINS, pagando os valores informados.

No ano-calendário 1999, conforme base de cálculo apresentada pela contribuinte, a Fiscalização verificou que houve divergência entre os valores declarados em DCTF e os valores encontrados. Já em relação ao ano-calendário 2000, a contribuinte apresentou DARF de recolhimento do PIS e da COFINS SUBSTITUTO, porém não apresentou nem DCTF nem DARF's de recolhimento do PIS e COFINS NORMAL, sendo os DARF's apresentados, conferidos com os valores constantes do sistema SINAL.

Em relação ao ano-calendário 2001, apurou-se que a contribuinte apresentou DARF's de recolhimento do PIS e da COFINS tendo sido conferido com os valores constante do sistema SINAL, constatando-se o não recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS referente as RECEITAS FINANCEIRAS conforme quadro demonstrativo elaborado.

Quanto ao AC 2002, a contribuinte apresentou DARF de recolhimento do PIS e da COFINS calculado pelo LUCRO BRUTO por força da decisão do Mandado de Segurança n.º 2000.83.00.000353-0, de 13 de janeiro de 2000, que a autorizava a recolher o PIS e a COFINS, calculado com base no Lucro Bruto, sendo que referido Mandado de

Segurança foi julgado em 03 de Setembro de 2002, dando ao Fisco o direito de cobrar as contribuições para o PIS e a COFINS sobre a Receita Bruta, registrando a Fiscalização que da análise dos livros contábeis, verificava-se que no ano-calendário 2002 a contribuinte recolheu as contribuições para o PIS e a COFINS com base no Lucro Bruto apurando-se divergências nos recolhimentos das referidas contribuições, e constatando-se que o não recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS referente às Receitas Financeiras neste ano-calendário.

Elaborou-se um quadro demonstrativo apresentando os valores das contribuições recolhidos e o devido conforme a base de cálculo da Receita Bruta.

Na sequência, discorreu a Fiscalização acerca da constatação “falta de recolhimento do IRPJ e CSLL”, reputando-se que a contribuinte entregou declaração de IRPJ para os anos-calendários 1997 e 1998 no Lucro Real Anual. Para o ano-calendário 1999, 2000, 2001 e 2002, na forma do Lucro Real Trimestral, sendo que das verificações e confrontações efetuadas nos livros fiscais e contábeis e balancetes apresentados, verificou-se que a contribuinte, no AC 1999 apresentou declaração de IRPJ com apuração pelo Lucro Real Trimestral, com prejuízo em todos os trimestres, no AC 2000, apresentando prejuízo no 1º, 2º e 3º trimestres e Lucro no 4º Trimestre, e no AC 2001 LUCRO em todos os trimestres, sendo que no AC 2002, LUCRO em todos os trimestres.

Constatou-se que, apesar de ter apurado Lucro nos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, a fiscalizada não declarou em DCTF nem recolheu em DARF's o IRPJ apurado e escriturados nos livros contábeis, conforme consta das folhas dos livros contábeis, constatando-se ainda, que a fiscalizada apurou lucro no 4º trimestre do Ano Calendário de 2000, e que apurou Lucro nos anos calendários de 2001 e 2002 em todos os trimestres fiscalizados.

Segundo a Fiscalização, regularmente intimada a apresentar os DARF de recolhimento do IRPJ, CSLL, a fiscalizada apresentou processo Administrativo nº 10480.017211/2002-50 de compensação do IRPJ e processo nº 10480.017369/2002-20 de Compensação da CSLL, tendo o contribuinte informando a existência de uma decisão Judicial nº 2000.005000449418 da Alvorada Agropecuária, empresa pertencente ao Sócio majoritário da fiscalizada, referente a crédito premido do IPI que se encontra em fase de apuração por parte da Receita Federal.

Considerou a Fiscalização que até aquela data não foram apresentados os comprovantes de recolhimentos dos tributos, os valores apurados do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição s/ Lucro Líquido não oferecidos a tributação do IRPJ eram passives de lançamento em Auto de Infração.

No mais, apurou-se “DESPESAS NÃO COMPROVADAS - PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO”, reputando-se que das análises e verificações procedidas nos livros Fiscais e Contábeis, constatava-se que no 2º e 4º Trimestres do ano calendário de 2001 e, no 1º 3º e 4º Trimestres do ano calendário de 2002, a fiscalizada escriturou DESPESAS COM PERDAS COM DEVEDORES e, regularmente intimada a comprovar os valores escriturados nos livros contábeis de declarados na declaração de IRPJ, até aquela data não fora apresentado qualquer documentos, razão porque os valores lançados foram glosados.

Inconformado com as exigências, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 393/398), alegando que a elevação do capital social no valor de R\$ 450,000,00 tem sua origem comprovada, porquanto o sócio GERALDO UCHOA DE MORAES, que também é sócio da ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA, retirou da conta de lucros acumulados (razão anexo),

a importância de R\$ 100.000,00, cujo valor foi transferido da conta do Banco Rural, em 29.04.1999 (extrato anexo) para a conta bancária da Autuada na cidade de Ribeirão Preto/SP, e R\$ 350.000,00 mediante cheques, cujas cópias estão acostadas, em 04.05.1999 (cópias anexas), também depositados em conta bancária da Autuada.

Alegou-se ainda, que a importância questionada, na realidade, tem origem e destino certos, pois foi sacada de conta bancária e transferida para conta bancária, e, ainda, informada na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física.

Quanto às “Provisões não Autorizadas” (Perdas com devedores), alegou a que a fiscalização se iniciou em 21 de dezembro de 2000, tendo recebido vários pedidos de apresentação de documentos, sendo que, faltando 15 dias para a lavratura do Auto de Infração, recebeu intimação para apresentar a documentação referida no termo de verificação fiscal, o que fez, apesar do curto espaço de tempo, mas que foi rejeitada pela autoridade fiscal.

Na sequência, relacionou (fls. 395), os devedores e os valores apropriados por cada período de apuração, anexando razão de conta corrente de cada devedor, com números de notas fiscais e datas de sua emissão, aposta ao lado de cada lançamento, juntamente com cópias das notas fiscais e documentos que lastrearam os procedimentos contábeis, além dos razões em que constam os lançamentos de cada período de apuração, afirmando que nos extratos das contas dos devedores pode ser verificado não existir nenhuma operação de venda em que mais de uma nota fiscal seja incluída em uma única fatura, pois cada operação representa uma fatura e, conseqüentemente, um recebimento, justificando a apropriação de valores superiores a R\$ 30.000,00 em determinado período de apuração, inclusive porque as operações foram realizadas em dias e meses diferentes.

Esclarece que o devedor nº 24, Center Posto Cabo Ltda., cujo valor de R\$ 248.310,98 apropriado em 31/12/2002 é representado por diversas operações e cheques devolvidos com mais de um ano da última movimentação da conta, sendo objeto de ingresso de ação judicial.

Quanto às “Diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado”, mencionou a contribuinte que a autoridade fiscal utilizou os valores indicados nos itens 41 e 40, ficha 09ª (cópias anexas) Lucro real após a compensação de prejuízos fiscais do próprio período de apuração, da DIPJ, desconsiderando a compensação de prejuízos imputados nos itens 42 e 41, ficha 09 A da DIPJ e que, diante das considerações anteriores, o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO (Cálculo do Imposto Adicional), o valor declarado é o constante do item 46, ficha 09 A, anos-calendário 2000 e 2001 e item 45, ficha 09 A, ano-calendário de 2002, enquanto que o valor apurado neste mesmo demonstrativo está composto do valor declarado, acrescido do prejuízo compensado e das Provisões não Autorizadas, restando os valores indicados no demonstrativo às fls. 397.

Assim, diante desse demonstrativo, considera que a autoridade fiscal tributou o prejuízo compensado, que existe, é verdadeiro e está escriturado, (cópias do LALUR anexas), quando, na realidade, o valor do imposto a ser cobrado já consta da DIPJ, não havendo razões para considerar a base de cálculo diferente daquilo que está declarado.

Requeru a correção do Auto, com o objetivo de considerar a compensação do prejuízo, por estar tudo de acordo com a legislação pertinente, para os valores do Imposto de Renda declarados através da DIPJ, cujo débito seria parcelado nos moldes do Parcelamento Especial, concedido pela Lei nº 10.684/2003 (valores indicados nos quadros às fls. 397).

Alegou ainda, que no presente caso o artigo 247 do RIR/99 não foi observado pela autoridade fiscal, requerendo fossem julgados improcedentes o auto de infração e seus reflexos.

O contribuinte apresentou petição solicitando a desistência **parcial** da impugnação (fl. 815), informando que o crédito tributário correspondente está sendo incluído na Declaração de Parcelamento Especial.

O órgão julgador de primeira instância, analisando o processo concluiu pela conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade lançadora verificasse se efetivamente os valores lançados pelo contribuinte como perda no recebimento de créditos estariam de acordo com a legislação tributária vigente (art. 340 a 342 do RIR/99 e Instrução Normativa SRF nº 93/97).

Em atenção, a autoridade responsável pela diligência anexou ao presente processo os documentos de folhas 850 a 1097 e o Relatório de Diligência de folhas 1.098 a 1.099.

A 3ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, nos termos do acórdão e voto de folhas 1.116 em diante, julgou o lançamento parcialmente procedente, ficando assim ementada a decisão:

[...]

SUPRIMENTO DE CAIXA.

A comprovação da entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como de que sua origem é externa aos recursos desta, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de elidir a presunção legal de omissão de receitas.

PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS. PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS.

Tendo sido comprovado, na diligência fiscal, parte dos valores lançados pelo contribuinte como perdas no recebimento de créditos, insubsiste a glosa correspondente.

DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os saldos a pagar de tributos e contribuições informados na Declaração de Informações Integradas da Pessoa Jurídica, a partir do ano-calendário de 1999, não se revestem dos requisitos necessários para a sua inscrição em dívida ativa, não sendo, portanto, confissão de dívida.

COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO.

A ação fiscal deve levar em conta, ao proceder o lançamento de ofício, os prejuízos declarados pelo contribuinte, compensando-os.

[...]

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Lançamento Procedente em Parte [...]

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.144 em diante), e foi interposto o Recurso de Ofício ante a parcial exoneração.

Como dito acima, a contribuinte formulou pedido de desistência do seu recurso, de sorte que remanesce para enfrentamento apenas o conteúdo da decisão submetido a Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

Não conheço do Recurso Voluntário ante a desistência manifestada pelo contribuinte. Quanto ao Recurso de Ofício, anoto o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares para o seu processamento.

Como visto no relatório acima circunstanciado, foram três as imputações fiscais: **1.** Omissão de Receitas, ante constatado suprimento de numerário, não comprovada a origem e/ou a efetividade da entrega de numerário; **2.** Provisões não autorizadas; **3.** Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago.

A parcela exonerada, consistente no objeto deste enfrentamento, se relaciona apenas ao segundo item, consistente nas “provisões não autorizadas”, sendo oportuno observar as ponderações da decisão recorrida:

[...]

Discute-se, agora, a glosa de valores lançados pelo sujeito passivo como despesas com perdas com devedores, item 2 do auto de infração.

Em sua defesa, o contribuinte relaciona às fls. 395 os devedores e os valores apropriados por período de apuração, anexando cópia do Razão de conta corrente de cada devedor, juntamente com cópias das notas fiscais correspondentes (fls. 440/710). No caso específico do devedor "Center Posto Cabo Ltda.", a defesa ainda apresentou boletos bancários emitidos pelo Banco do Brasil relacionados com a cobrança dos títulos (fls. 719/736).

Sobre a matéria litígio convém lembrar que, a partir de 1997 não existe mais previsão para a dedutibilidade da provisão para créditos de liquidação duvidosa. As perdas no recebimento de créditos serão dedutíveis diretamente como despesas quando ocorrerem, considerando-se como tal os prazos e condições fixados nos arts. 340 a 342 do RIR/99 (art. 9º da Lei nº 9.430/96).

No presente caso, verifica-se que, aparentemente, procedem os argumentos do contribuinte, haja vista que as cópias do Razão Analítico estão devidamente acompanhadas das notas fiscais correspondentes, além de terem sido apresentados boletos de cobrança de títulos, no caso específico do devedor "Center Posto Cabo Ltda".

Contudo, três fatores justificaram o retorno do processo à autoridade lançadora para uma conclusão definitiva sobre a lide.

Em primeiro lugar, os documentos anexados pela defesa correspondem a cópias xerográficas, cujos originais o autuante não teve acesso durante o procedimento de fiscalização, embora o contribuinte tenha sido especificamente intimado para tal fim (Termo de Verificação Fiscal, fls. 59).

Em segundo lugar, a defesa não apresentou as duplicatas relacionadas com as operações em comento, de modo que não há condições de se avaliar se os títulos realmente não foram pagos nas datas compreendidas pela autuação.

Terceiro, o contribuinte não indicou, para cada valor lançado como despesa, o título correspondente. Assim, apenas com os elementos acostados aos autos, não se pode atestar se foram observados os prazos e condições estabelecidos no art. 340, § 1º, do RIR/99.

Destarte, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e alterações posteriores, o julgamento foi convertido em diligência (Resolução DRJ/FOR nº 840/844), para que a autoridade lançadora verificasse se efetivamente os valores lançados pelo contribuinte como perda no recebimento de créditos estariam de acordo com a legislação tributária vigente (art. 340 a 342 do RIR/99 e Instrução Normativa SRF nº 93/97).

[...]

De pronto já se observa que a decisão recorrida, ao verificar os argumentos e provas trazidos pela contribuinte em sede de Impugnação, cuidou de promover a Diligência para os fins de oportunizar à fiscalização manifestar-se sobre os elementos que infirmariam a glosa promovida nas despesas em questão.

Foi diante do cenário colocado no Relatório de Diligência (fls. 109/110), que a decisão recorrida promoveu as exonerações em questão, aliás, convém reproduzir o coincidente trecho citado pela decisão recorrida:

[...]

1. Esta diligência, teve a finalidade de buscar elementos que pudesse subsidiar de forma conclusiva a análise do processo nº 19647.000952/2003-15 Auto de Infração IRPJ e reflexos, do contribuinte S. Distribuidora de Combustível Ltda, submetido a julgamento na DRJ/Fortaleza.

2. Intimamos o contribuinte (fls. 849) a apresentar os elementos que comprovassem a utilização como despesas,

de perdas nos recebimentos de créditos, motivo do impasse na análise da lide, Provisões não Autorizadas - Perdas no Recebimento de Créditos, item 2 do auto de infração (fls. 19).

3. Da documentação apresentada, estamos anexando os títulos de cobrança (fls.850/1096), relativos às operações de venda, haja vista, que as notas fiscais e o Razão Analítico, cotejado na diligência, corresponde aos já apresentado pelo contribuinte quando de sua defesa (fls. 440/710).

4. Apresentamos juntamente com os títulos de cobrança para cada contribuinte, o demonstrativo de contabilização das baixas (fls. 850/1096), relacionado os valores, as notas fiscais e o período a que se refere, escriturados no Razão Analítico, sendo que este já havia sido anexado quando da defesa do auto de infração.

5. A análise efetivada na documentação do contribuinte, demonstra, que a escrituração e a contabilização como despesa das perdas no recebimento de créditos, estão de acordo com a legislação tributária art. 340 a 342 do RIR/99 e Instrução normativa SRF nº 93/97.

6. O quadro I (fls. 1.097) consolida os valores apropriados em cada período de apuração por cliente, cujos demonstrativos específicos, foram apresentados no item 4.

5. Do quadro I verificamos haver divergências em relação ao demonstrativo, apresentado pelo contribuinte em sua defesa (fls. 395 e 396), relacionado os valores que efetivamente foram contabilizados e utilizados como despesas. Esses valores deverão ser considerados como tributável no item 2 do auto de infração.

6. Valores tributáveis considerados no auto de infração item 2, (fls. 19),

Provisões não Autorizadas

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável (R\$)</i>
<i>31/03/2001</i>	<i>50.000,00</i>
<i>31/12/2001</i>	<i>85.000,00</i>
<i>31/03/2002</i>	<i>525.046,00</i>
<i>30/09/2002</i>	<i>232.412,65</i>
<i>31/12/2002</i>	<i>1.083.478,00</i>

7. Novo valor a ser considerado como tributável no item 2 do auto de infração, conforme demonstrativo Quadro 1 (fls. 1.097)

Fato Gerador	Valor Tributável (R\$)
31/09/2001 (SIC)	27.659,83
31/12/2001	35.600,00
31/03/2002	116.564,80
30/09/2002	33.468,15
31/12/2002	6.469,96

8. Os valores tributáveis apresentados no item 7, são do conhecimento do contribuinte, haja vista, foram elaborados com base nas notas fiscais e Razão Analítico cujas cópias já constam do auto de infração (fls. 440/710) apresentados pelo contribuinte em sua defesa e os títulos de (fls. 850/1.096), apresentados na presente diligência.

[...]

Meus os grifos

Foi diante deste cenário proposto pela própria Fiscalização, que a decisão recorrida promoveu a exoneração de certas despesas antes glosadas, ou seja, a parcial procedência da primitiva Impugnação se deu com chancela do Fisco.

Com efeito, após a dita Diligência, assim se manifestou a decisão recorrida de ofício:

[...]

Desta forma, tendo-se por base as informações contidas no relatório acima transcrito, os valores tributáveis relativos ao presente item da autuação deverão ser retificados conforme indicado na tabela relativa ao item 7.

[...]

Tendo a decisão recorrida modificado os valores de acordo com proposta feita pela própria Fiscalização em sede de Diligência, ante a manifesta desistência da contribuinte quanto aos demais itens, não conheço do Recurso Voluntário e voto por desprover o Recurso de Ofício, tornando definitiva a parcial exoneração levada a efeito.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2014.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Processo nº 19647.000952/2003-15
Acórdão n.º **1301-001.572**

S1-C3T1
Fl. 8

CÓPIA